



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002013/96-64
Sessão : 19 de março de 1998
Recurso : 103.591
Recorrente : RAPHAEL ANDRÉ NETO
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

DILIGÊNCIA Nº 203-00.668

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
RAPHAEL ANDRÉ NETO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

sass/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002013/96-64
Diligência : 203-00.668

Recurso : 103.591
Recorrente : RAPHAEL ANDRÉ NETO

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/95 de fls.02. Na impugnação de fls.01, o interessado alega, em síntese, que a área tem aproveitamento total, e que não está obrigado a recolher a Contribuição Sindical Empregador, pelo art.8º, V, da CF, por não estar filiado a qualquer Sindicato.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls.10/11, entende que não cabe qualquer revisão quanto ao grau de utilização efetiva do imóvel, uma vez que o lançamento se deu com base nas informações do contribuinte, e para as quais não consta dos autos qualquer retificação.

Ao contrário da interpretação do contribuinte, a Contribuição Sindical do Empregador não se confunde com a contribuição sindical facultativa, prevista no art.8º, V, da CF.

O contribuinte se enquadra como empregador rural e como tal deve a contribuição sindical, conforme determina o art.580, II, da CLT, com base no VTN.

Portanto, o lançamento foi efetuado em estrita consonância com a legislação em vigor e deve ser mantido.

Assim, julga procedente o lançamento.

Inconformado com a r.decisão, o contribuinte interpõe recurso voluntário, às fls.13/15, alegando o mesmo alegado em sua contestação.

Nas contra-razões ao recurso, às fls.18/19, a Fazenda Nacional mantém a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002013/96-64
Diligência : 203-00.668

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

O recurso ora em apreciação contesta a decisão da instância *a quo* alegando que:

1. o índice de aproveitamento de 76,3% contido no lançamento não corresponde à realidade, já que seu aproveitamento monta a 100% da área. A questão que se coloca é a da ocorrência de caso fortuito, em razão das geadas que assolaram a área, obrigando sua recomposição. Não poderia o Fisco ignorar a ocorrência de fatos naturais.

Entendo não poder se aplicar ao caso o artigo 1058 do Código Civil, visto o mesmo tratar-se de dívidas de ordem privada. Entendo, ainda, que o artigo 13 da Lei nº 8.847/94, ao permitir a redução do ITR a ZERO, requer que tal redução se faça por ato próprio. Além disso, a argumentação do contribuinte dirige-se à tentativa de buscar o reconhecimento do grau de utilização em 100%. Tal reconhecimento estaria a requerer prova por meio de Laudo ou perícia ou mesmo documento hábil, o que não foi feito.

2. o contribuinte alega que o lançamento foi procedido com erro visto ter informado na DITR áreas de plantio de café, arroz e feijão. De fato às fls 7v. consta informação sobre área de plantio diferente da constante na Ficha de fls. 09. Deve se ressaltar que a área informada pelo contribuinte é maior que a própria área do imóvel. Porém, também não é possível identificar como o Fisco chegou a área aproveitada de 89,1.

Pelo exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência para que a autoridade responsável pelo lançamento esclareça como chegou à área utilizável de 89,1 h e de que maneira foi, se foi, levada em conta a informação referente a áreas de cultivo, constantes no verso da DITR (juntada às fls. 07).

Sala de Sessões, em 19 de março de 1998


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO